

DECISÃO N° 2231885, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25760.372829/2021-73

AIS nº 1561794/21-7 - CVPAF/PA

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

CNPJ: 04.933.552/0001-03

A empresa COMPANHIA DOCAS DO PARÁ foi autuada em 23 de abril de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Capítulo V, Seções V e VII artigos 102 e 104, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; Capítulo V, artigo 79 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) XLI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não atender a legislação específica relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos. Em verificação local motivada por denúncia registrada no canal ouvidoria@atende, procedimento número 924551, foi verificado que a central de resíduos se encontrava com capacidade esgotada de tal forma que os resíduos expostos apresentavam visíveis riscos à saúde e ao meio ambiente; Também, foram identificados outros riscos relacionados a proliferação de vetores em outras áreas do referido porto. Descrições constatadas conforme registrado em termo de inspeção nº01/2021 CVPAF-PA e relatório fotográfico Porto de Belém Data 19/04/2021 anexo

[...]

Notificada da autuação em 29 de abril de 2021 (fls. 128-129), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de maio de 2021 (fls. 12-126), alegando, em suma, a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por inobservância do inciso VI do artigo 13 da Lei 6.437/1977. E, no mérito a insubsistência da infração, por cumprimento de exigências objeto da Notificação nº 061/2021; seu histórico de ações adotadas na manutenção, limpeza e educação ambiental. Bem como a adoção de serviços de controle de pragas e vetores; realização de processos licitatórios e, contratações emergenciais.

Requer o reconhecimento da nulidade do AIS nº 1561794/21-7 ou que seja julgado improcedente ante a sua insubsistência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de maio de 2021 (fls. 131-134) pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada descumpriu a legislação sanitária apontada no AIS, pelas irregularidades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos, constatadas durante a inspeção fiscal realizada na data de 19/04/2021 no Porto de Belém-PA. A ação fiscal resultou na emissão do Termo de Inspeção nº 01/2021-CVPAF-PA (fl. 04); Notificação nº 061/2021-CVPAF-PA (fl. 05) e; no Relatório Fotográfico anexado a estes autos (fls. 06-08).

Acerca das exigências na Notificação nº 061/2021-CVPAF-PA, esclarece que o seu objetivo é a "*ciência dos responsáveis de que eles deveriam corrigir com urgência a irregularidade sendo dado prazo inicial de 48 h, havendo possibilidade de pedido de prorrogação de prazo como de fato ocorreu. Esse trâmite da correção dos itens citados na notificação segue em paralelo ao desenvolvimento do processo administrativo sanitário gerado pelo referido AIS*". E, seu cumprimento não condiciona a lavratura do AIS, visto que o objeto não é o descumprimento das exigências na notificação.

Acrescenta que a existência de "plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado por órgãos ambientais municipais e estadual" e "central de resíduos para armazenamento adequado dos resíduos gerados no porto" não se comprovaram eficazes pelo que foi constatado na inspeção. Nem mesmo o relatado histórico de medidas e, tratativas na realização de processo licitatório "foram suficientes para evitar que fossem acumulados resíduos encontrando-se totalmente expostos sem divisão em baías por grupos", confirmando a denúncia recebida.

Esclarece que a adoção de medidas para controle de pragas e vetores, com alega a Autuada, vai na contramão da situação encontrada, qual seja, "pneus, vaso sanitário inutilizado com acúmulo de água". Ou seja, "mesmo sendo realizado tal controle de pragas, continua sendo oferecido risco de proliferação de vetores",

E sobre o risco sanitário assevera que o "gerenciamento de resíduos sólidos em Portos, se executado de forma inadequada, possui potencial para causar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente", possibilitando a

"proliferação de diversas doenças, inclusive aquelas relacionadas com vetores". E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 134).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A preliminar de nulidade por ausência de assinatura da Autuada ou, de duas testemunhas não merece acolhimento. O inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes: Termo de Inspeção nº 01/2021-CVPAF-PA (fl. 04); Notificação nº 061/2021-CVPAF-PA (fl. 05) e; o Relatório Fotográfico anexado a estes autos (fls. 06-08), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em

normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Quanto à alegação de cumprimento da notificação recebida, insta mencionar que o atendimento à mesma não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição da população a riscos em decorrência da transmissão de doenças, pelo gerenciamento inadequado de resíduos sólidos. De igual forma eventuais atividades ou histórico de medidas adotadas pela Autuada anteriores aos fatos irregulares constatados não atenuam ou servem para desconstituir a autuação em análise.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

GRANDE - GRUPO I (fl. 137), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 138) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 134).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/01/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2231885** e o código CRC **AD15BE85**.
